



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 144/XV/1.^a

**Altera o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial,
Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.**

Exposição de motivos

A Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, estabeleceu as bases gerais de política pública de solos, do ordenamento do território e do urbanismo, sendo posteriormente desenvolvida e concretizada através do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio que aprovou o novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT).

O Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de Março, que procedeu à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/2020, de 2 de outubro, que aprovou a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), incluiu o número 3 do artigo 199.º que determinou *“Se, até 31 de março de 2022, não tiver lugar a primeira reunião da comissão consultiva, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, ou a conferência procedimental a que se refere o n.º 3 do artigo 86.º do presente decreto-lei, por facto imputável ao município ou à associação de municípios em questão, é suspenso o direito de candidatura a apoios financeiros comunitários e nacionais que não sejam relativos à saúde, educação, habitação ou apoio social, até à conclusão do procedimento de alteração ou revisão do plano territorial em causa, não havendo lugar à celebração de contratos-programa.”*



GRUPO PARLAMENTAR

Este prazo intercalar de 31 de março para a primeira reunião da Comissão Consultiva ou para a realização da conferência procedimental encontrava-se já ultrapassado, com sanções graves em matéria de financiamento público e comunitário para os Municípios em situação de incumprimento e por isso o Governo, através do decreto-Lei 45/2022, de 8 de julho, prorrogou este prazo.

No entanto, na visão do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, entendemos que o Governo, que tem falhado na revisão e adequação dos planos de âmbito nacional e regional ao regime jurídico em vigor, nos termos do artigo 2.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, é que devia dar o exemplo.

O Partido Social Democrata entende que não é razoável, que os autarcas possam ver os seus municípios e populações fortemente penalizados no acesso a fundos comunitários., quando o Governo não adequa a programas os planos de âmbito nacional e regional.

Sempre defendemos uma administração local com rigorosos critérios de gestão, mas consideramos que é imperiosa e urgente esta iniciativa proposta pelo Grupo Parlamentar do PSD.

Nesse sentido, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, abaixo-assinados, propõem as seguintes alterações ao Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que cria o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, apresentando nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o seguinte projeto de lei:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/2020, de 2 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março e pelo Decreto-Lei n.º 45/2022, de 8 de julho.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio

Os artigos 27.º e 199.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 27.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – Nos termos do disposto no número anterior, o Governo tem até 31 de agosto de 2023, para adequar a programas os planos



GRUPO PARLAMENTAR

de âmbito nacional e regional, de acordo com o disposto no artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 199.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - **Se, até 31 de dezembro de 2022**, não tiver lugar a primeira reunião da comissão consultiva, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, ou a conferência procedimental a que se refere o n.º 3 do artigo 86.º do presente decreto-lei, por facto imputável ao município ou à associação de municípios em questão, é suspenso o direito de candidatura a apoios financeiros comunitários e nacionais que não sejam relativos à saúde, educação, habitação ou apoio social, até à conclusão do procedimento de alteração ou revisão do plano territorial em causa, não havendo lugar à celebração de contratos-programa.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 – O disposto no número 2 do presente artigo só se aplica para os municípios cujo território se encontre coberto por instrumentos de ordenamento do território de âmbito nacional e regional devidamente adaptados para programas, de acordo



GRUPO PARLAMENTAR

com o disposto no artigo 2.º do presente diploma.

9 – O prazo previsto no número 2 do presente artigo será até 31 de agosto de 2024, quando as entidades competentes estiverem a rever e adequar os planos de âmbito nacional e regional para programa, conforme estipulado no número 7 do artigo 27.º»

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O disposto no artigo 199.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na redação introduzida pelo presente Decreto-Lei, produz efeitos a 31 de março de 2022.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 8 de junho de 2022.

As/Os Deputadas/os do Grupo Parlamentar do PSD

Paulo Mota Pinto

Fátima Ramos

Firmino Marques

João Paulo Barbosa de Melo



GRUPO PARLAMENTAR

Luís Gomes

Cristiana Ferreira

Firmino Pereira

Guilherme Almeida

Gustavo Duarte

Joaquim Pinto Moreira

Jorge Paulo Oliveira

Maria Gabriela Fonseca